EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO N.º 0013212-78.2026.8.19.0000
EMBARGANTE: SUPERMIX CONCRETO S.A.
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ISS. SERVIÇOS DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO AGRAVO REGIMENTAL NO RE Nº 599.582, A JULGADOS DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E AO PERIGO DE DANO INVERSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. TEMA 247 DO STF. DELIMITAÇÃO POSTERIOR PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. RE Nº 603.497 AGR-SEGUNDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a Agravo Interno e manteve decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo à Apelação interposta pelo Município de São Gonçalo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu nas omissões apontadas pelas Embargantes quanto ao AgR no RE nº 599.582, aos demais julgados invocados e ao perigo de dano in

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO:20063 Assinado em: 04/11/2026 18:05:49
Local: GAB. DES(A). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO

III. Razões de decidir

3. O AgR no RE nº 599.582, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não constitui precedente de observância vinculante, de modo que a ausência de manifestação individualizada acerca desse julgado não caracteriza, por si só, omissão do acórdão.

4. A questão jurídica nele veiculada foi expressamente examinada à luz do Tema 247 da repercussão geral e dos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do segundo Agravo Regimental no RE nº 603.497/MG.

5. No RE nº 603.497 AgR-segundo, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que sua jurisprudência se circunscreve ao reconhecimento da recepção do art. 9º, § 2º, "a", do Decreto-Lei nº 406/1968 pela Constituição Federal de 1988, sem definir o alcance da norma ou sua subsistência diante da legislação superveniente, questões de natureza infraconstitucional cuja apreciação compete ao Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão embargado, com fundamento nesse pronunciamento posterior do Plenário do STF, destacou a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de dedução, da base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de concretagem, dos materiais não submetidos à incidência do ICMS.

7. Inexiste omissão quanto aos demais julgados invocados pelas Embargantes, uma vez que o acórdão examinou a orientação jurisprudencial aplicável à controvérsia, adotou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e indicou julgados recentes do E. TJRJ em consonância com a conclusão alcançada.

8. A existência de julgados em sentido diverso não impõe ao órgão julgador o dever de manifestação individualizada sobre cada julgado apresentado pelas partes, desde que as questões relevantes à solução da controvérsia tenham sido suficientemente enfrentadas.

9. Inexiste, igualmente, omissão quanto ao perigo de dano inverso, expressamente afastado no acórdão embargado (fl. 118), ao fundamento de que eventual recolhimento indevido do tributo possui natureza patrimonial e poderá ser integralmente restituído caso a Apelação do Município seja desprovida, ao passo que a imediata execução da sentença impõe ao ente público obrigações de fazer e de pagar consideradas de difícil reversão.

10. Os argumentos relativos às consequências financeiras da exigência tributária, à necessidade de garantia dos débitos, à regularidade fiscal e à alegada aplicação da lógica do *solve et repete* destinam-se à obtenção de conclusão diversa acerca do perigo de dano inverso, não evidenciando vício integrativo no julgado.

11. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente apreciada, sendo descabida sua utilização para obtenção de novo julgamento em razão do inconformismo da parte com a solução adotada.

IV. Dispositivo e tese

12. Embargos de declaração rejeitados.

13. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; LC nº 116/2003, art. 7º, § 2º, I; Decreto-Lei nº 406/1968, art. 9º, § 2º, "a".

14. Jurisprudência relevante citada: STF: Tema 247 da repercussão geral; STF, RE nº 603.497/MG, AgR-segundo; STF, AgR no RE nº 599.582; STJ: EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 10/12/2019; TJRJ: Apelação nº 0004556-39.2021.8.19.0023 – 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso – j. 05/05/2026; Apelação nº 0029144-88.2015.8.19.0066 – 3ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva – j. 04/02/2026; Apelação nº 0003168-43.2017.8.19.0023 – 4ª Câmara de

Direito Público – Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa – j. 28/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração na Apelação n.º 0013212-78.2026.8.19.0000, acordam os Desembargadores da **9ª Câmara de Direito Público,** em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos **Supermix Concreto S.A.**, às fls. 135/142, contra acórdão de Agravo Interno que manteve a decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação interposta pelo Município, sustando os efeitos da sentença.

Sustenta o embargante, em síntese: (i) que, embora o acórdão tenha reconhecido que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 247 da repercussão geral, admitiu a dedução dos materiais empregados nos serviços de construção civil, concluiu que tal possibilidade estaria restrita aos materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da prestação e submetidos à incidência do ICMS; (ii) que o julgado deixou de enfrentar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no AgR no RE nº 599.582, expressamente invocado no Agravo Interno, segundo o qual seria possível a dedução, da base de cálculo do ISS, dos valores dos materiais utilizados na construção civil e das subempreitadas, independentemente da origem dos insumos; (iii) que não teriam sido examinados precedentes deste Tribunal e de outros Tribunais pátrios que, segundo defendem, reconheceriam de forma ampla a possibilidade de dedução dos materiais empregados nos serviços de construção civil e de concretagem; (iv) apontam, também, omissão quanto ao alegado perigo de dano inverso, porquanto o acórdão, ao considerar que eventual recolhimento indevido do tributo possuiria na

patrimonial e poderia ser posteriormente restituído, não teria apreciado os efeitos concretos decorrentes da exigência tributária durante o curso do processo; (v) que a impossibilidade de realização das deduções as sujeitaria ao recolhimento de tributo em valor superior ao que entendem devido ou à necessidade de garantia dos respectivos débitos, com repercussões sobre a livre disposição de seu patrimônio e sua regularidade fiscal.

Requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões apontadas, com a apreciação da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja integralmente provido o Agravo Interno.

O Embargado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 150.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo Interno interposto pela ora Embargante.

Ao apreciar o Agravo Interno, o Colegiado manteve a suspensão da eficácia da sentença, considerando, em sede de cognição sumária, presente a probabilidade de provimento da Apelação do Município de São Gonçalo, diante da orientação atualmente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação do art. 7º, § 2º, I, da LC nº 116/2003, bem como o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da imediata execução das obrigações impostas ao Município.

i. Da controvérsia recursal

A controvérsia consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu nas omissões apontadas pela Embargante, notadamente por não ter feito referência expressa ao AgR no RE nº 599.582 e aos demais julgados invocados no Agravo Interno, bem como por supostamente não ter enfrentado os argur

relativos ao perigo de dano inverso decorrente da manutenção do efeito suspensivo atribuído à Apelação.

ii. Das razões de decidir

a) Da alegada omissão quanto ao AgR no RE nº 599.582.

De início, cumpre destacar que o AgR no RE nº 599.582, invocado pela Embargante não constitui precedente de observância vinculante, de modo que a ausência de manifestação individualizada acerca desse julgado não caracteriza, por si só, omissão do acórdão.

Além disso, a questão jurídica nele veiculada foi expressamente examinada no acórdão embargado, mediante fundamentação suficiente e **amparada no Tema 247 da repercussão geral** e em pronunciamento posterior do próprio Supremo Tribunal Federal acerca do alcance da tese nele firmada.

Com efeito, no AgR no RE nº 599.582, julgado em 2011, consignou-se, a partir do reconhecimento da recepção do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968 pela Constituição Federal de 1988, a possibilidade de dedução, da base de cálculo do ISS, dos valores dos materiais utilizados na construção civil e das subempreitadas.

O acórdão embargado, contudo, examinou a controvérsia à luz do Tema 247 da repercussão geral e, especialmente, dos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do segundo Agravo Regimental no RE nº 603.497/MG.

Naquela oportunidade, a Suprema Corte esclareceu que sua jurisprudência se circunscreve ao reconhecimento da recepção do art. 9º, § 2º, "a", do Decreto-Lei nº 406/1968 pela Constituição Federal de 1988, sem estabelecer interpretação acerca do alcance da norma ou de sua subsistência diante da legislação superveniente, questões de natureza infraconstitucional cuja apreciação compete ao Superior Tribunal de Justiça.

Foi justamente com fundamento nesse pronunciamento posterior do Plenário do Supremo Tribunal Federal que o acórdão embargado concluiu

jurisprudência atual do C. STJ no sentido da impossibilidade de dedução da base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de concretagem dos materiais não submetidos à incidência do ICMS.

Assim, além de o AgR no RE nº 599.582 não possuir caráter vinculante, a questão jurídica suscitada pelas Embargantes foi enfrentada à luz do precedente vinculante aplicável e dos posteriores esclarecimentos prestados pelo Plenário do próprio Supremo Tribunal Federal, inexistindo omissão a ser suprida.

Ressalte-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos ou precedentes invocados pelas partes, desde que enfrente as questões relevantes à solução da controvérsia e apresente fundamentação suficiente para a conclusão adotada, como ocorreu na hipótese.

Verifica-se, portanto, que as Embargantes pretendem, sob a alegação de omissão, rediscutir a interpretação conferida pelo Colegiado à jurisprudência aplicável à matéria, finalidade incompatível com a via integrativa prevista no art. 1.022 do CPC.

b) Da alegada omissão quanto aos julgados deste e de outros Tribunais.

Também não se verifica omissão quanto aos julgados deste Tribunal e de outros Tribunais invocados pela Embargante para sustentar a possibilidade de ampla dedução dos materiais empregados nos serviços de construção civil e de concretagem.

O acórdão embargado examinou a orientação jurisprudencial aplicável à controvérsia e adotou, como fundamento para a manutenção da decisão monocrática, a jurisprudência atualmente consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, foram expressamente indicados julgados recentes deste Tribunal em consonância com a orientação adotada. São eles: Apelação nº 0004556-39.2021.8.19.0023 – 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. José Roberto Pc

Compasso – j. 05/05/2026; Apelação nº 0029144-88.2015.8.19.0066 – 3ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva – j. 04/02/2026; Apelação nº 0003168-43.2017.8.19.0023 – 4ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa – j. 28/10/2025.

A existência de julgados invocados pela Embargante em eventual sentido diverso não impõe ao Colegiado o dever de examinar e distinguir individualmente cada um deles. O dever de fundamentação exige o enfrentamento das questões capazes de infirmar a conclusão adotada, e, não, a manifestação específica de todos os julgados apresentados pelas partes, sobretudo quando o acórdão explicita a orientação jurisprudencial considerada aplicável à hipótese e indica os fundamentos pelos quais a adota.

Nesse contexto, a pretensão traduz, em realidade, inconformismo com a orientação jurisprudencial acolhida pelo Colegiado e tentativa de promover nova apreciação da matéria já decidida, providência que não se compatibiliza com as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

c) Da alegada omissão quanto ao perigo de dano inverso.

Também não se verifica a omissão apontada quanto ao perigo de dano inverso, uma vez que a questão foi expressamente apreciada no acórdão embargado às fls. 118.

> Não merece prosperar a alegação de perigo de dano inverso. Eventual recolhimento indevido de tributo possui natureza eminentemente patrimonial e, caso a apelação do Município seja desprovida, poderá ser integralmente restituído. Em sentido oposto, a imediata execução da sentença impõe ao ente público obrigações de fazer e de pagar de difícil reversão.

Com efeito, ao examinar os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo à Apelação, o acórdão afastou expressamente a alegação de perigo de dano inverso, consignando que eventual recolhimento indevido do tributo possui natureza patrimonial e poderá ser integralmente restituído caso a Apelação do Município seja desprovida, contrapondo essa situação às obrigações impostas ao ente público, consideradas de difícil reversão.

Houve, portanto, pronunciamento expresso acerca da questão suscitada, em sentido contrário à pretensão das Embargantes.

Os argumentos agora apresentados acerca das consequências financeiras da exigência tributária, da necessidade de garantia dos débitos, da regularidade fiscal e da alegada aplicação da lógica do *solve et repete* constituem fundamentos destinados a demonstrar que deveria ter sido adotada conclusão diversa acerca do perigo de dano inverso, não evidenciando vício integrativo no julgado.

Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida ou à obtenção de novo julgamento da controvérsia em razão do inconformismo da parte com a solução adotada, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/20

Inexistente, portanto, qualquer omissão a ser suprida, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido **REJEITAR** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA